



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.819 - SP (2014/0031983-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI
ADVOGADO : DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP208754
AGRAVADO : EDITORA ÁTICA S/A
ADVOGADOS : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098A
BRUNO HENRIQUE SANTOS - DF046637
BRUNO DRAGONE FERNANDES - SP367935
DANIELLA CAMPOS PINTO - DF055503
INTERES. : SONIA LOPES OGLEARI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (Tema 181/STF).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
475.819 - SP (2014/0031983-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI
ADVOGADO : DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP208754
AGRAVADO : EDITORA ÁTICA S/A
ADVOGADOS : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098A
BRUNO HENRIQUE SANTOS - DF046637
BRUNO DRAGONE FERNANDES - SP367935
DANIELLA CAMPOS PINTO - DF055503
INTERES. : SONIA LOPES OGLEARI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão da Quarta Turma desta Corte assim ementado (fl. 614, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 632, e-STJ).

A decisão agravada indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, nos termos da seguinte ementa (fl. 672, e-STJ):

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

As razões do recurso interno pugnam pelo regular processamento do recurso extraordinário, visto que há violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, porquanto houve *"interposição de apelação após o trânsito em julgado do processo, o que fere claramente a coisa julgada e a segurança jurídica"*, bem como *"em segundo lugar, a violação à ampla defesa pelo RECONHECIMENTO EXPRESSO no acórdão que analisou os embargos declaratórios deste recorrente sobre a falta de publicações em nome do patrono"* (fls. 681-682, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 690-697, e-STJ)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
475.819 - SP (2014/0031983-2)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (Tema 181/STF).

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante o esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.

Da análise dos autos, verifica-se a inviabilidade de seguimento do respectivo recurso extraordinário, visto que o acórdão da Quarta Turma negou conhecimento ao agravo interno do ora agravante por ausência dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal, em especial pela ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida (fls. 609-614, e-STJ).

E, nesse contexto, se a ausência de análise do mérito ficou inviabilizada em razão de óbices processuais (deficiência recursal), sem amparo a alegação do recorrente de que tal óbice incorreu em afronta ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema 181/STF).

A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro AYRES BRITO, DJe de 26/3/2010.)

"03 (TRÊS) AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 Tema 660). 3. O Plenário da Corte, no exame do RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria (Tema 181). 4. Não cabe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte rever a aplicação da sistemática da repercussão geral no Juízo de origem, nos termos do que assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358, Rel. Min. Gilmar Mendes. 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário para rever a correção de decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial. 6. O deferimento de habeas corpus de ofício constitui medida excepcional que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesta ilegalidade ou decisão teratológica, o que não se verifica no presente caso. 7. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmula 282 do STF. 8. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 9. É intempestivo o recurso extraordinário interposto após o prazo recursal de 15 dias. 10. Agravos regimentais desprovidos." (ARE 926.727 AgR-terceiro, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/3/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072, divulgado em 15/4/2016, publicado em 18/4/2016.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0031983-2

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no
AREsp 475.819 / SP**

Números Origem: 00103376120078260565 01650935420138217000 103376120078260565
1650935420138217000 5650120070103376 59804 8962007

PAUTA: 18/10/2017

JULGADO: 18/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONIA LOPES OGLEARI
AGRAVANTE : DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI
ADVOGADO : DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP208754
AGRAVADO : EDITORA ÁTICA S/A
ADVOGADOS : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI
ADVOGADO : DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP208754
AGRAVADO : EDITORA ÁTICA S/A
ADVOGADOS : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098A
BRUNO HENRIQUE SANTOS - DF046637
BRUNO DRAGONE FERNANDES - SP367935
DANIELLA CAMPOS PINTO - DF055503
INTERES. : SONIA LOPES OGLEARI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.